

## Protocolo 084/2023

---

**De:** Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 10/05/2023 às 14:02:30

**Setores (CC):**

SGP

**Setores envolvidos:**

SGP, SJ, SL, CCJR, CFO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

**Entrada\*:**

Site

Ao Exmo. Sr.

**MILTON JOSÉ LAURIANO**

Presidente da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP

Boa tarde,

Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 que define os critérios de redução da jornada de trabalho aos servidores responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Att

Renato José Valente

**Anexos:**

Projeto\_Lei\_Complementar\_n\_004\_202310052023.pdf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 03 DE MAIO DE 2023.**

**MENSAGEM Nº 019 DE 03 DE MAIO DE 2023.**

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de concessão de redução da jornada de trabalho aos servidores efetivos municipais que forem responsáveis por pessoas com deficiência.

Essa lei é de importância singular à luz da proteção dos direitos das pessoas com deficiência e segue as diretrizes previstas na Lei nº 13.146/2015, bem como as alterações impostas por ela ao regime dos servidores públicos federais, em seu artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/90.

A lei também visa se adequar ao posicionamento da Suprema Corte, sob a ótica fixada no julgamento do RE 1237867 (Tema 1097), que estendeu aos servidores públicos estaduais e municipais o direito à redução da jornada de trabalho nos casos previstos neste Projeto, sem perder o poder de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, diante do pacto federativo.

Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação e aprovação necessárias.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 03 de maio de 2023.

**WAGNER BENTO DA COSTA**  
Prefeito de Pariquera-Açu



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 03 DE MAIO DE 2023

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001/1997, PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS POR CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA”**

O povo do Município de Pariquera-Açu, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Inclui o inciso VI no artigo 113, conforme redação que segue:

Inciso VI – redução de jornada do responsável por cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

**Art. 2º** Inclui os artigos 116-A e 116-B:

**Art. 116-A** Esta Lei define os critérios para a concessão pelo Poder Público da redução de até 50% da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência, neste considerado qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sem a necessidade de compensação ou prejuízo dos seus vencimentos.

**§1º** Para fazer jus ao direito previsto no *caput*, o pedido será feito através de requerimento dirigido ao Departamento de Recurso Humanos ou departamento pessoal da sua unidade e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - laudo lavrado por profissional médico especialista na deficiência, devendo-se indicar:

- a) a caracterização da deficiência, de acordo com os termos expostos no *caput*;
- b) terapias ou tratamentos prescritos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3856-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

c) se a condição de cuidados é perene ou circunstancial, sendo que neste último caso, deve indicar o período de tratamento, mesmo que estimado.

II - relato acerca dos motivos para a necessária redução da jornada de trabalho, cuja não ocorrência possa resultar em prejuízo para o deficiente.

**§2º** Após a visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social, o requerimento será analisado pelo Departamento responsável, ao qual o servidor está vinculado, negando ou aplicando a redução prevista no artigo 116-A, de forma fundamentada, para que sejam atendidas as necessidades do deficiente, bem como que seja mantida continuidade do serviço público prestado pelo servidor, levando-se em consideração os seguintes aspectos:

I – cargo ocupado pelo servidor;

II – carga horária desempenhada;

III – atribuições do cargo;

IV – rotina de consultas/sessões necessárias ao acompanhamento referentes a tratamentos com frequência contínua obrigatória.

**§3º** A visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social será realizada aos requerentes do Poder Executivo e Legislativo municipal, avaliando-se condições do ambiente familiar, bem com a existência de outros responsáveis diretos pelo deficiente.

**§4º** A decisão tomada pelo Departamento responsável pode ser objeto de recurso ao Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, que decidirá, de forma final, no prazo de quinze dias.

**§5º** O responsável deverá comprovar semestralmente a manutenção do tratamento e a necessidade de acompanhamento, mediante apresentação de atestados emitidos pelos profissionais que assistem o deficiente, sob pena de revogação da redução da jornada.

**§6º** Em caso de não apresentação dos documentos previstos no §5º, o servidor será notificado, por qualquer meio disponível, para que os apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação automática da jornada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

## ESTADO DE SÃO PAULO

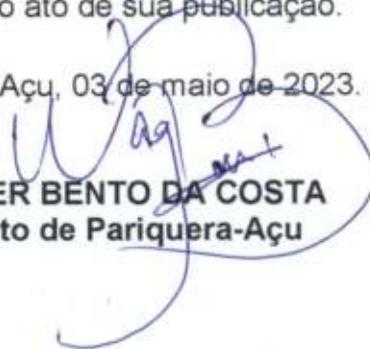
Rua XV de Novembro, 686 – Centro – Telefone: (13) 3656-7100 – CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

**Parágrafo único.** A concessão da redução da jornada poderá ser objeto de revisão pela administração se forem observadas inconsistências nas informações ou documentos apresentados pelo servidor, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção nos termos deste Estatuto.

**Art. 116-B** Se ambos os responsáveis pelo deficiente forem servidores públicos do município, a apenas um deles poderá ser concedida a redução da jornada, nos termos desta lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Pariquera-Açu, 03 de maio de 2023.

  
**WAGNER BENTO DA COSTA**  
Prefeito de Pariquera-Açu



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**Parecer jurídico: 016/2023**

**Interessado: Presidente da CCJR (Carlinhos Asspa)**

**Assunto: PLC 04/2023 (P. Executivo)**

Processo Legislativo. Projeto de Lei Complementar que altera a **Lei Complementar nº 1/1997 (leia-se 3/97)**, para definir os critérios de redução da jornada de trabalho aos servidores públicos responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência. **Proposta com vícios de nomenclatura, de referência legal, e em contrariedade com normas correlatas, o que indica a necessária correção antes da apreciação no Plenário, sob risco de cometimento de ilegalidade ou mesmo de afronta ao decidido pelo próprio Poder Judiciário.**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente decorrente do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, a qual solicita parecer jurídico sobre a juridicidade do projeto de lei complementar nº 4 de 3 de maio de 2023, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera o Estatuto dos Servidores para definir os critérios de redução da jornada de trabalho aos servidores públicos responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
2. A solicitação de parecer foi encaminhada via sistema de processo eletrônico (1DOC), que deu entrada no Setor de Serviços Jurídicos às 19h33min do dia 22/05/2023 (segunda-feira).
3. A questão levantada é genérica, baseada no pedido de análise de juridicidade da proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo.

*"Deus seja louvado"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

4. A matéria tramita em regime ordinário de deliberação.
5. Na Mensagem, o chefe do Poder Executivo justifica a proposta nos seguintes termos:

*Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de concessão de redução da jornada de trabalho aos servidores efetivos municipais que forem responsáveis por pessoas com deficiência. Essa lei é de importância singular à luz da proteção dos direitos das pessoas com deficiência e segue as diretrizes previstas na Lei nº 13.146/2015, bem como as alterações impostas por ela ao regime dos servidores públicos federais, em seu artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/90. A lei também visa se adequar ao posicionamento da Suprema Corte, sob a ótica fixada no julgamento do RE 1237867 (Tema 1097), que estendeu aos servidores públicos estaduais e municipais o direito à redução da jornada de trabalho nos casos previstos neste Projeto, sem perder o poder de auto organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração, diante do pacto federativo [Sic].*

6. É o relatório, passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### Informações Preliminares

7. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente parecer jurídico **não vincula a autoridade consulente**, dado seu caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Além disso, a **análise de mérito é da competência das Comissões Permanentes**, nos termos do disposto no inciso II do art. 70 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007.

<sup>2</sup> PARIQUERA-AÇU/SP - Art. 70 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo. Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3(três) partes: I - exposição da matéria em exame; II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua **opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria** e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda; [G.N].

*"Deus seja louvado"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

8. A metodologia aplicada à presente análise jurídica - uma vez que a consulta é genérica - tem como escopo o confronto da proposta com os seguintes critérios:
- Adequação à técnica legislativa;
  - Iniciativa para o processo legislativo
  - Competência do Ente;
  - Quórum de votação;
  - Comissões incumbidas de apreciar a matéria;
  - Regularidade da proposta em razão de normas correlatas.

### **Do conteúdo da proposta**

9. O projeto inclui o inciso VI no artigo 113 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estabelecendo no Capítulo VI, que trata das concessões, a previsão de redução de jornada de servidor responsável por cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
10. Além disso, inclui os artigos 116-A e 116-B, com as seguintes disposições:

**Art. 116-A** Esta Lei define os critérios para a concessão pelo Poder Público da **redução de até 50%** da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que sejam pais ou responsáveis por cônjuge, filho ou dependente com deficiência, neste considerado qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, sem a necessidade de compensação ou prejuízo dos seus vencimentos. §1º — Para fazer jus ao direito previsto no caput, o pedido será feito através de requerimento dirigido ao Departamento de Recurso Humanos ou departamento pessoal da sua unidade e deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - laudo lavrado por profissional médico especialista na deficiência, devendo-se indicar: a) a caracterização da deficiência, de acordo com os termos expostos no caput; b) terapias ou tratamentos prescritos; c) se a condição de cuidados é perene ou circunstancial, sendo que neste último caso, deve indicar o período de tratamento, mesmo que estimado. II - relato acerca dos motivos para a necessária redução da jornada de trabalho, cuja não ocorrência possa resultar em prejuízo para o deficiente. §2º Após a visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social, o requerimento será analisado pelo Departamento responsável, ao qual o servidor está vinculado, negando ou aplicando a redução prevista no artigo 116-A, de forma fundamentada, para que sejam atendidas as necessidades do deficiente, bem como que seja mantida continuidade do serviço público prestado pelo servidor, levando-se em consideração os seguintes aspectos: I - cargo

---

*"Deus seja louvado"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

*ocupado pelo servidor; II - carga horária desempenhada; III - atribuições do cargo; IV - rotina de consultas/sessões necessárias ao acompanhamento referentes a tratamentos com frequência contínua obrigatória. § 3º A visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social será realizada aos requerentes do Poder Executivo e Legislativo municipal, avaliando-se condições do ambiente familiar, bem com a existência de outros responsáveis diretos pelo deficiente. § 4º - A decisão tomada pelo Departamento responsável pode ser objeto de recurso ao Chefe do Poder ao qual o servidor estiver vinculado, que decidirá, de forma final, no prazo de quinze dias. § 5º O responsável deverá comprovar semestralmente a manutenção do tratamento e a necessidade de acompanhamento, mediante apresentação de atestados emitidos pelos profissionais que assistem o deficiente, sob pena de revogação da redução da jornada. § 6º — Em caso de não apresentação dos documentos previstos no § 5º, o servidor será notificado, por qualquer meio disponível, para que os apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação automática da jornada. Parágrafo único. A concessão da redução da jornada poderá ser objeto de revisão pela administração se forem observadas inconsistências nas informações ou documentos apresentados pelo servidor, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção nos termos deste Estatuto. **Art. 116-B** Se ambos os responsáveis pelo deficiente forem servidores públicos do município, a apenas um deles poderá ser concedida a redução da jornada, nos termos desta lei [G.N].*

## **Adequação à Técnica Legislativa**

11. Em termos estruturais, verifica-se que o projeto de lei, sob análise, foi redigido de acordo com o art. 3º de Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que é a norma que estabelece diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal<sup>3</sup>.
12. Contudo, a unidade estabelecida como parágrafo único do art. 116-A, na verdade é “§ 7º”, porque vem na sequência de outros seis parágrafos. Situação esta que indica o necessário encaminhamento da proposta para a fase de redação final, já que tal retificação não interferirá no conteúdo da proposta, o que afasta a aplicação de emendas, no caso específico.

<sup>3</sup> BRASIL. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

13. Ademais, **o termo correto, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015 é “pessoa com deficiência”, o que também deve ser objeto de correção na proposta na fase de redação final.**
14. Além disso, **a Lei Complementar nº 1/1997 foi renumerada para 3/1997 pela Lei Complementar nº 68/2021, publicada na edição 931 do Diário Oficial do Município, o que também indica a necessária correção na fase de redação final da proposta, caso seja aprovada no Plenário.**

### **Iniciativa do Processo Legislativo**

15. A matéria está circunscrita entre àquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme transcrição abaixo:

*Lei Orgânica:*

*Artigo 45 - **Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria servidores municipais; (redação dada pela Emenda nº 027/2013) [G.N].***

### **Competência do Ente**

16. A competência do Ente para deliberar sobre a matéria está ajustada aos termos do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, que assim preconiza: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.
17. O interesse local, no presente caso, está relacionado com a regulamentação da redução de jornada para servidor público municipal, responsável por pessoa com deficiência.

### **Quórum de votação**

18. Para que a matéria seja aprovada, serão necessários seis votos, em dois turnos de votação, considerando tratar-se de tema relacionado com o Regime Jurídico dos Servidores que está previsto no Estatuto destes. Eis os dispositivos que disciplinam o tema:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

*Lei Orgânica:*

*Artigo 47 - São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:  
VII - Regime Jurídico dos Servidores;*

*Artigo 48 - Exigir-se-á quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre as votações, a aprovação das seguintes Leis: II - Estatuto dos Servidores Municipais;*

### **Comissões Incumbidas de Apreciar a Matéria**

19. Considerando que se trata de projeto de lei complementar que não implica em aumento direto de despesa, tem-se como competente para analisar a matéria a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, *in verbis*:

*Regimento Interno:*

*Art. 46 É da competência específica: I – da Comissão de Constituição Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara [...]; [G.N].*

### **Regularidade da Proposta em Razão de Normas Correlatas**

20. Inicialmente, é preciso destacar que, embora elogiável as palavras do autor, acerca da importância singular da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, **a proposta cria obstáculos desnecessários para a garantia de um direito que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal** no Recurso Especial nº 1237867 (Tema 1.097), com repercussão geral.
21. Nesse sentido, destaca-se a previsão dos §§ 2º e 3º do art. 116-A, que incluem entre os requisitos para concessão da redução de jornada “visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social”. Tal disposição desconsidera a autonomia entre os Poderes e também que, no âmbito do Legislativo, não há, nos quadros de servidores, quem possa expedir tal laudo, o que também é desnecessário, uma vez que não se está a tratar de vulnerabilidade social, mas de garantia - já assegurada pela Justiça aos servidores de todos os entes da federação - de cuidado àqueles que estão sob responsabilidade do servidor público (cônjuge, filho ou dependente).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

22. Ademais disso, os requisitos previstos no § 1º já são mais que suficientes para demonstração da caracterização da deficiência, das terapias ou tratamentos prescritos e se a condição de cuidado é perene ou circunstancial. Além de que, o inciso II do referido dispositivo contempla o relato acerca dos prejuízos que a não concessão de jornada reduzida possa causar à pessoa com deficiência. Desta feita, não se pode presumir que se está a legislar para mentirosos, mal intencionados ou pessoas de má-índole.
23. Outrossim, a proposta vincula a garantia de redução de jornada com questões administrativas relacionadas com a continuidade do serviço público prestado pelo servidor, levando-se em consideração aspectos pertinentes ao cargo ocupado e atribuições deste, afastando a proposta do objetivo “singular” - mencionado pelo Exmo. Prefeito - que é a proteção dos direitos da pessoa com deficiência.
24. Não se nega que uma das pilastras da Administração Pública é a supremacia do interesse público sobre o privado, porém, não se pode restringir direitos já reconhecidos pelo STF com base em critérios que afrontam norma supralegal que decorre das premissas estabelecidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Caso contrário, estar-se-ia criando, além dos embaraços citados, condição de discriminação decorrentes de situações tangenciais para o acesso a garantias estabelecidas em Tratados e Convenções Internacionais que a República Federativa do Brasil é consignatária, e que enaltece a necessária contribuição do Estado (União, Estados-Membros e Municípios) para o atingimento da igualdade substancial, concenterente ao tema.
25. Por outro lado, a hipótese de redução de jornada discutida no RE 1237867 diz respeito a um percentual que varia de 30% a 50% da jornada - porque levava em consideração previsão contida no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 2º e 3º e suas regulamentações). Todavia, a previsão da proposta (*caput* do art. 116-A) desconsidera o parâmetro inicial, fazendo presumir que este poderá ser inferior ao que foi considerado como mínimo necessário para garantia dos direitos que o autor do PLC afirma dar importância.
26. Por fim, a previsão do § 5º do art. 116-A, que obriga a comprovação semestral da manutenção do tratamento e da necessidade de acompanhamento, mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

apresentação de atestados emitidos por profissionais que assistem “o deficiente”, é completamente ilegal em razão de condições como a do Transtorno do Espectro Autista - TEA, uma vez que a Lei do Estado de São Paulo nº 17.669, de 06 de abril de 2023 preconiza que: “**Artigo 1º - Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA passa a ter prazo de validade indeterminado**” [G.N]. Frise-se que a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 116-A já prevê, para a expedição do laudo médico, a prestação de informação acerca de a condição ser de cuidados perenes ou circunstancial, sendo que no último caso, tal profissional deverá indicar também o período de tratamento, mesmo que estimado.

## III. CONCLUSÃO

27. Em razão do exposto, **opino no sentido de que a proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo carece de ajustes/emendas (modificativas ou supressivas) para fins de adequação desta ao texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aos termos da Lei Federal 13.146/2015 e, principalmente, às diretrizes consignadas no RE 1237867 (Tema 1.097), de repercussão geral, conforme passa a pontuar abaixo:**
- 27.1. **Criação de obstáculos desnecessários para a concessão do direito já garantido pela Justiça, com destaque para os §§ 2º e 3º do art. 116-A, que incluem entre os requisitos para concessão da redução de jornada a “visita e laudo de equipe multidisciplinar e/ou assistente social”. Tal disposição desconsidera: a) a autonomia entre os Poderes; b) que, no âmbito do Legislativo, não há, nos quadros de servidores, quem possa expedir tal laudo; c) desnecessidade de tal documento, uma vez que não se está a tratar de vulnerabilidade social, mas de garantia - já assegurada pela Justiça aos servidores de todos os entes da federação - de cuidado para àqueles que estão sob responsabilidade do servidor público (cônjuge, filho ou dependente).**
- 27.2. **A proposta vincula a garantia de redução de jornada com questões relacionadas ao cargo e às atribuições deste, quando deveria focar na**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

condição de cuidados atinente à pessoa com deficiência que está sob responsabilidade do servidor público.

- 27.3. A proposta não considera o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para a redução de jornada, o que contraria a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, considerando as normas utilizadas como referência para a decisão do relator, no RE 1237867.
- 27.4. A previsão do § 5º do art. 116-A, que obriga a comprovação semestral da manutenção do tratamento e da necessidade de acompanhamento, mediante apresentação de atestados emitidos por profissionais que assistem “o deficiente”, é completamente ilegal em razão de condições como a do Transtorno do Espectro Autista - TEA, uma vez que a Lei do Estado de São Paulo nº 17.669, de 06 de abril de 2023 preconiza que: “Artigo 1º - Fica estabelecido que o laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista - TEA passa a ter prazo de validade indeterminado” [G.N].
- 27.5. Frise-se que a alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 116-A já prevê, para a expedição do laudo médico, a necessária informação acerca de a condição da pessoa com deficiência ser perene ou circunstancial, sendo que no último caso, tal profissional deverá indicar o período de tratamento, mesmo que estimado.
- 27.6. No que concerne à técnica legislativa [ou falta dela], observa-se que a unidade estabelecida como parágrafo único do art. 116-A, na verdade é “§ 7º”, porque vem na sequência de outros seis parágrafos.
- 27.7. Ademais, o termo correto, de acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, é “pessoa com deficiência”, o que ressalta a necessária correção do texto legal, na fase de redação final.
- 27.8. Frise-se que a Lei Complementar nº 1/1997 foi renumerada para 3/1997 pela Lei Complementar nº 68/2021, publicada na edição 931 do Diário Oficial do Município, o que também denota a necessária correção da referência normativa mencionada, na fase de redação final.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

- 27.9. A iniciativa da proposta, por parte do chefe do Poder Executivo, está de acordo com os termos do disposto no artigo 45, inciso III da Lei Orgânica e a competência do ente em conformidade com o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 27.10. A matéria será considerada aprovada se contiver seis votos em dois turnos de votação, nos termos do preconizado no inciso VII e no *caput* do artigo 47 da Lei Orgânica, combinado com o disposto no *caput* e inciso II do artigo 48 do mesmo diploma normativo.
- 27.11. A proposta deve ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, nos termos do disposto no art. 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.
- 27.12. Tendo em vista se tratar de proposta com conteúdo sensível, que pode repercutir em diversas ações no âmbito do Poder Judiciário pela falta de observância de normas correlatas, do interesse público envolvido, dos profissionais médicos que detém o conhecimento para agregar ao processo legislativo e, principalmente pela falta de observância de manifestação emanada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, recomenda-se a **realização de audiência pública - com base no permissivo estabelecido no parágrafo único do art. 78 do RI - para discussão do projeto de lei complementar em tela, com eventuais interessados e servidores envolvidos - que formam a equipe multidisciplinar indicada pelo autor da proposta-, a fim de que esta siga madura para apreciação do plenário.**
28. É o parecer.

Pariquera-Açu, 25 de maio de 2023

Ivan Moisés Ilkiu | OAB/SP 346.849

Port. 2/2015 | Mtcl 16/1  
(assinado com certificado digital)

## Propositura REQUERIMENTO - 017/2023

---

**De:** José M. - GAB

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 07/06/2023 às 15:20:53

**Setores envolvidos:**

SGP, GAB

### Solicita informações sobre medidas a serem adotadas para aprimorar a logística e a entrega de medicamentos e exames de saúde realizados fora do município.

Senhor Presidente,

**Considerando** que muitos pacientes dependem de transporte público gratuito para realizar tratamentos de saúde em outros municípios.

**Considerando** que alguns desses deslocamentos consistem em tarefas triviais, como retirar medicamentos e exames.

**Considerando** que, se o paciente ou acompanhante tiver que ir buscar o medicamento em São Paulo, a vaga do veículo ficará ocupada, diminuindo, assim, a vaga de outro paciente que poderia utilizá-la para realizar uma consulta.

**Considerando** que poderia ser implantado um sistema de logística, onde os medicamentos ficariam no DRS XII, em Registro, e todos os outros Municípios poderiam ir buscar no local.

**Considerando** o bem-estar dos pacientes e a efetividade do serviço público.

Face aos considerandos, **APRESENTO** à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, nos termos dos artigos 187, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP, o presente **REQUERIMENTO** para que o **Poder Executivo, por intermédio do Diretor de Saúde, Sr. DORIVAL NORBERTO DOS REIS**, forneça informações sobre as medidas que podem ser adotadas para melhorar o acesso dos pacientes aos tratamentos de saúde, especialmente em relação às tarefas simples, como retirada de medicamentos e exames.

Solicito, portanto, que sejam fornecidas as seguintes informações:

1. Existe algum planejamento para agilizar tarefas simples, em particular a retirada de medicamentos e exames de pacientes realizados fora do município?
2. É possível ser implantado um sistema de logística, onde os medicamentos ficariam no DRS XII, em Registro, e todos os outros Municípios poderiam ir buscar no referido local?
3. Existe a possibilidade de estabelecer uma logística conjunta com o CAR para designar um funcionário ou terceiro para essas tarefas?

Solicito que cópia desta propositura seja encaminhada à **Diretora do DRS XII - Registro, Sra. Rosani Guterres**, para conhecimento e apoio quanto ao solicitado.

Plenário Vereador Ivo Zanella.

**CARLINHOS ASSPA**

Vereador



## Propositura **MOÇÃO - 006/2023**

**De:** Milton L. - GAB

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 09/06/2023 às 10:28:29

**Setores envolvidos:**

SGP, GAB

### **MOÇÃO DE REPÚDIO ao Senhor RODRIGO CLAUDIONOR MENDES, pela atitude desrespeitosa e reprovável para com artista local.**

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pariquera-Açu**

**Considerando** que a artista local H. G. D. é reconhecida nacionalmente por seu talento, e foi premiada em programa televisivo de grande audiência.

**Considerando** a representação feita junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo Sr. Rodrigo Claudionor Mendes (TC – 006955.989.23-1)

Face aos considerandos, APRESENTO à Mesa Diretora, ouvido o Plenário, nos termos dos artigos 187, inciso III, 203 e seguintes do Regimento Interno, a presente MOÇÃO DE REPÚDIO ao Senhor RODRIGO CLAUDIONOR MENDES, residente na cidade de Pariquera-Açu, pela atitude desrespeitosa e reprovável para com artista local.

#### **JUSTIFICATIVA**

É com perplexidade que observamos a postura do Senhor Rodrigo Claudionor Mendes, que, sem fundamentação adequada, alega que a referida cantora não é profissional o suficiente para ser contratada pela cidade. Tal atitude revela uma falta de reconhecimento e valorização da arte e do talento local, além de menosprezar a dedicação e o esforço dessa jovem artista que conquistou o reconhecimento em âmbito nacional.

Ao buscar invalidar o contrato e questionar a capacidade profissional da cantora, o Senhor Rodrigo não apenas desrespeita a capacidade artística da artista, mas também ignora o impacto positivo que a participação dela trará para a comunidade local, especialmente para os fãs e admiradores de seu trabalho.

É importante destacar que a contratação de talentos locais é uma forma de fortalecer a cultura e valorizar os artistas da região, promovendo a diversidade e a riqueza cultural. Ao repudiar veementemente a atitude do Senhor Rodrigo Claudionor Mendes, reafirmamos nosso apoio irrestrito à cantora e aos artistas locais, incentivando a promoção de suas atividades e o reconhecimento de seus talentos.

Repudiamos veementemente qualquer tentativa de desmerecer e desvalorizar o trabalho e o talento de artistas

locais, uma vez que eles são pilares fundamentais para o desenvolvimento cultural e social de nossa comunidade.

Dessa forma, solidarizamos-nos com a artista, e reafirmamos nosso apoio e respeito à sua trajetória e talento, ao passo que repudiamos veementemente a atitude do Senhor Rodrigo Claudionor Mendes, que demonstra uma visão estreita e desrespeitosa da importância da cultura e do talento local.

**MILTON TICACA**

**Vereador**



## Protocolo 078/2023

---

**De:** Prefeitura Municipal de Parquera-Açu

**Para:** SGP - Secretaria Geral e Protocolo

**Data:** 04/05/2023 às 11:27:49

**Setores (CC):**

SGP

**Setores envolvidos:**

SGP, SJ, SL, CCJR, CFO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

---

**Entrada\*:**

Site

Ao Exmo. Sr.

**MILTON JOSÉ LAURIANO**

Presidente da Câmara Municipal de Parquera-Açu/SP

Bom dia,

Venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei nº 019/2023 que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Parquera-Açu.

Att

Renato José Valente

**Anexos:**

Projeto\_de\_Lei\_n\_019\_202304052023.pdf



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 03 DE MAIO DE 2023

MENSAGEM Nº 021 DE 03 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Apresentamos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o projeto de lei que aprimora as atribuições do Conselho Tutelar Municipal, inclusive com relação as questões eleitorais, adotando-se a minuta sugerida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, aplicando-se as devidas alterações somente em relação as peculiaridades do Município de Pariquera-Açu, visto que a lei foi desenvolvida em caráter geral, para aplicação em diversos municípios da Federação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Pariquera-Açu, 03 de maio de 2023

WAGNER BENTO DA COSTA

Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 03 DE MAIO DE 2023

"Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Pariquera-Açu e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica mantido o Conselho Tutelar de Pariquera-Açu, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal.

**Art. 2.** Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Pariquera-Açu, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

**§1** O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

**§ 2** O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Pariquera-Açu constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**§ 3.** Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito.

**Art. 3.** Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de 1 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

**Parágrafo único.** Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a

"Deus Seja Louvado"



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

### SEÇÃO I

#### Da Manutenção do Conselho Tutelar

**Art. 4.** A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações, devendo ser solicitado antecipadamente ao Departamento Social, para fins de prestação de contas

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;

V - computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2. Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requerer, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social, bem como aos órgãos de Segurança Pública do Estado, que priorizarão o atendimento e urgências devidas.

§ 3. Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 4. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

**Art. 5.** É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, nos termos do § 5º deste artigo, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

**§ 1.** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, preferencialmente:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III - Sala reservada para os serviços administrativos;
- IV - Sala reservada para reuniões;
- V - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e
- VI - Banheiro.

**§ 2.** Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

**§ 3.** O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

**§ 4.** É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

**§ 5.** Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

**Art. 6.** As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

**Parágrafo único.** As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* do dispositivo.

**Art. 7.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os equipamentos necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

### SEÇÃO II

#### Do Funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 8.** O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para atendimento da população das 8:00h às 17:00 h, com 1 hora de intervalo, alternando os conselheiros tutelares para manter o atendimento no horário do almoço.

§ 1. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticas aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2. O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3. Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

**Art. 9.** O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

§ 1. O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, e será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

§ 2. Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão se pautar na realidade do Município.

§ 3. Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao serviço público municipal.

§ 4. Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória, na modalidade banco de horas.

§ 5. O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

**Art. 10** O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2. As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3. Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

### SEÇÃO III

#### Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

**Art. 11** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1. do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997 e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

**Art. 12** Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, uninominal, secreto e facultativo dos eleitores do município.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

§ 1. A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução 231/2022 do CONANDA, ou na que vier a lhe substituir, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

§ 3. Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial do processo de escolha e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 4. O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões neles proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 5. As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 6. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

**Art. 13** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial do processo de escolha, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1. A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 4. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

**§ 5.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

**§ 6.** Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

**§ 7.** A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

**§ 8.** O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

**§ 9º** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar candidatura seu cônjuge ou companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Art. 14** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

**§ 1.** O edital a que se refere o *caput* deverá ser publicado preferencialmente com antecedência de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

**§ 2.** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§ 3.** O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie preferencialmente com 6 (seis) meses de antecedência do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei n. 8.069/1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

- d) composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria;
  - e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e
  - f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.
- § 4. O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e pela legislação local.

**Art. 15** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2. Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

### SEÇÃO IV

#### Dos Requisitos à Candidatura

**Art. 16** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residência no Município;
- IV - experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, controle ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou curso em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;
- V - conclusão do Ensino Médio;
- VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre língua portuguesa e sobre informática básica, por meio de prova de caráter eliminatório, a ser formulada sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;
- VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

VIII - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e

IX - não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 17** O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo poderá participar do processo de escolha subsequente, nos termos da Lei n. 13.824/2019.

### SEÇÃO V

#### Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

**Art. 18** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1. Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§ 2. Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3. Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 6. Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

**Art. 19** Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

**Art. 20** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

**Parágrafo único** – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### SEÇÃO VI

#### Da Prova de Avaliação dos Candidatos

**Art. 21** Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.

§ 1. A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

**Art. 22** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 2 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

### SEÇÃO VII

#### Da Campanha Eleitoral

**Art. 23** Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

III – a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

IV – abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

V – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VI – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

X – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1. É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2. É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8. É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

**Art. 24** A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1. A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2. Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 25** A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2. É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

**§3.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

**§4º** Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

**§ 5º** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:  
I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;  
II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;  
III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

### SEÇÃO VIII

#### Da Votação e Apuração dos Votos

**Art. 26** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

**§ 1.** A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

**§ 2.** A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

**§3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 27** A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 1.** Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

**§ 2.** Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

**Art. 28** À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

**§ 1.** Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

**§ 2.** No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

**§ 3.** Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

### SEÇÃO IX

#### Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

**Art. 29** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do *caput* ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

### SEÇÃO X

#### Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

**Art. 30** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

**§ 1.** Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, bem como no sítio eletrônico do Município e do CMDCA.

**§ 2.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

**§ 3.** O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

§ 4. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 6. Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§ 7. Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9. Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10. Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos últimos dois anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 11. A municipalidade poderá realizar cursos de formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 31** A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

- I – a coordenação administrativa;
- II – o colegiado;
- III – os serviços auxiliares.

## SEÇÃO I

### Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

**Art. 32** O Conselho Tutelar escolherá o seu Coordenador administrativo, para mandato de 1 (um) ano, com possibilidade de uma recondução, na forma definida no regimento interno.

**Art. 33** A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

**Parágrafo único.** Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

**Art. 34** Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

- I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II – convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III – representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV – assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V – zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI – participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII – participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja pela adequação de órgãos e serviços públicos, seja pela criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII – enviar, até o quinto dia útil de cada mês, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX – comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X – encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

- XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
- XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
- XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
- XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

### SEÇÃO II Do Colegiado do Conselho Tutelar

**Art. 35** O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

- I – exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, entre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
- II – definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
- III – organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
- V – organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
- VI – propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
- VII – participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
- VIII – eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

IX – destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X – elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

XI – publicar o regimento interno do Conselho Tutelar em Diário Oficial ou meio equivalente e afixá-lo em local visível na sede do órgão, bem como encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

XII – encaminhar relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1. As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 2. A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

### SEÇÃO III

#### Dos Impedimentos na Análise dos Casos

**Art. 36** O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;

II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2. O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### SEÇÃO IV Dos Deveres

**Art. 37** Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter ilibada conduta pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
- V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
- VI – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- VII – desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei;
- VIII – declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;
- IX – cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- XI – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
- XIII – prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XIV – identificar-se nas manifestações funcionais;
- XV – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XVI – comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.
- XVII – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- XVIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- XIX – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;  
XX – ser assíduo e pontual.

**Parágrafo único.** No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

### SEÇÃO V

#### Das Responsabilidades

**Art. 38** O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 39** A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

**Art. 40** A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 41** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

### SEÇÃO VI

#### Da Regra de Competência

**Art. 42** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do Município no qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3. Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4. Para fins do disposto no *caput* deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

§ 5. Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e o acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

### SEÇÃO VII

#### Das Atribuições do Conselho Tutelar

**Art. 43** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1. A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2. A escuta de crianças e adolescentes destinatários das medidas a serem aplicadas, quando necessária, deverá ser realizada por profissional devidamente capacitado, devendo a opinião da criança ou do adolescente ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4, §§1, 5. e 7, da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3. Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4. Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, a elaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017.

**Art. 44** São atribuições do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

- II – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;
- III – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IV – aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V – acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
- VI – apresentar plano de fiscalização e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas, bem como comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de providenciar o registro no SIPIA;
- VII – representar à Justiça da Infância e da Juventude, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII – sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e à promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;
- IX – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
- X – representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3, inc. II, da Constituição Federal;
- XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;
- XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
- XIII – participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2, da Lei

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

Federal n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e à adolescência.

§ 1. O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal.

**Art. 45** O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1. Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou o encaminhamento para família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 2. Cabe ao Conselho Tutelar esclarecer à família extensa que o encaminhamento da criança ou do adolescente mencionado no parágrafo anterior não substitui a necessidade de regularização da guarda pela via judicial e não se confunde com a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso I, do ECA.

§ 3. O termo de responsabilidade previsto no art. 101, inc. I, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), só se aplica aos pais ou responsáveis legais, não transferindo a guarda para terceiros.

§ 4. O acolhimento emergencial a que alude o §1. deste artigo deverá ser decidido, em dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, preferencialmente precedido de contato com os serviços socioassistenciais do Município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

**Art. 46** Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o traslado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, havendo necessidade de aplicação de medida de proteção, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

**Art. 47** Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I – colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos e instaurando, se necessário,

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

- o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
- II – entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- III – expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
- IV – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requerer serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- V – requerer informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- VI – requerer informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
- VII – requerer a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;
- IX – estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
- X – participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 1.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requerer, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.
- § 2.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.
- § 3.** As solicitações efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.
- § 4.** As solicitações do Conselho Tutelar deverão ter prazo de 10 (dez) dias para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou à chefia do órgão destinatário.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

**§ 5.** A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou solicitações do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

**Art. 48** É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

**§ 1.** A autonomia do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção, entre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 2.** A autonomia para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 49** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

**§ 1.** Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§ 2.** Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 50** O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

**§1º** Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**§2º.** Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 51** A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 52** O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

**Art. 53** É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, na forma do art. 194 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

**Parágrafo único.** A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar ação judicial pertinente.

**Art. 54** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

**Parágrafo único.** O membro do Conselho Tutelar deverá abster-se de manifestação pública acerca de casos atendidos pelo órgão, sob pena do cometimento de falta grave.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

**Art. 55** É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

**Art. 56** Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Parágrafo único.** Para atender à finalidade do *caput* deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

**Art. 57** No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

**Art. 58** Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

II – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVENBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### SEÇÃO VIII Das Vedações

**Art. 59** Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – exercer qualquer outra função pública ou privada;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI – recusar fé a documento público;

VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX – proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;

XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;

XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;

XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;

XIX – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XXI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

- XXII – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XXIII – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
- XXIV – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
- XXV – cometer crime contra a Administração Pública;
- XVII – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
- XXVII – faltar habitualmente ao trabalho;
- XXVIII – cometer atos de improbidade administrativa;
- XXIX – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
- XXX – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- XXXI – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

### SEÇÃO IX Das Penalidades

**Art. 60** Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência;
- II – suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III – destituição da função.

**Art. 61** Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 62** O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

§ 1. A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2. Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 3. O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 4. Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

### SEÇÃO X Da Vacância

**Art. 63** A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;
- IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
- V – falecimento;
- VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

**Art. 64** Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância de função;
- II – férias do titular que excederem a 30 (trinta) dias;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

**Art. 65** Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem de classificação publicada.

**§1.** Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.

**§ 2.** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

**§ 3.** Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo será reposicionado para o fim da lista de suplentes.

**§ 4.** O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

**Art. 66** O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

### SEÇÃO XI

#### Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

**Art. 67** Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

**Art. 68** Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente.

**§ 1.** No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a referência salarial nº 05 dos servidores públicos municipais, que será reajustado anualmente conforme o índice aplicado ao servidor público municipal.

**§ 2.** A remuneração deverá ser proporcional à relevância e à complexidade da atividade desenvolvida, à dedicação exclusiva exigida, e ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

**§ 3.** A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail [gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueiraacu.sp.gov.br)

§ 4. É facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5. Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.

**Art. 69** Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

**Art. 70** Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

**Art. 71** Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§ 1. O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens, na forma do inciso III, do art 4º desta lei.

§ 2. Conceder-se-á indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

**Art. 72** Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I – cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença-paternidade;
- V – gratificação natalina;
- VI – afastamento para tratamento de saúde próprio e de seus descendentes.

§ 1º As licenças e afastamentos estabelecidos neste artigo serão submetidos à análise pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado quando o afastamento for justificado por atestado de saúde de até 15 (quinze) dias. Nos casos em que o prazo exceder 15 (quinze) dias, serão encaminhados à análise de perícia junto ao INSS.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

§ 2º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, será considerado o afastamento para tratamento de saúde do próprio Conselheiro ou de filhos menores de 18 anos.

**Art. 73** As demais perdas relacionadas às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

**Art. 74** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

**Parágrafo único.** A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 34, § 1, da Lei Federal n. 14.113/2020, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

### SEÇÃO XII Das Férias

**Art. 75** O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§ 1. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2. Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos municipais.

§ 3. Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 2 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

**Art. 76** É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

**Art. 77** Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I – a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II – a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 78** Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

**Art. 79** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no *caput*, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

**Art. 80** A solicitação de férias deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

**Art. 81** O pagamento da remuneração das férias será efetuado preferencialmente antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

**Art. 82** O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente à última remuneração por ele recebida.

**Parágrafo único.** Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

### SEÇÃO XIII Das Licenças

**Art. 83** Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I – para participação em cursos e congressos;

II – para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;

III – para paternidade;

VI – em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V – em virtude de casamento;

IV – por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

**§ 1.** É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no *caput* deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

**§ 2.** As licenças previstas no *caput* deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de (nome do Município), pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

## ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

### SEÇÃO XIV Das Concessões

**Art. 84** Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro do Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

### SEÇÃO XV Do Tempo de Serviço

**Art. 85** O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1. Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3. A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 86** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula a todos os membros titulares do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§ 2. A capacitação a que se refere o §1. não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os

“Deus Seja Louvado”



# Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail  
[gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br](mailto:gabinete@pariqueraacu.sp.gov.br)

cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 87** Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

**Art. 88** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

**Art. 89** Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

**Art. 90** Fica alterado parágrafo §4º, do inciso II, do art. 17, da Lei Municipal nº 591/2015, passando a ter a seguinte redação:

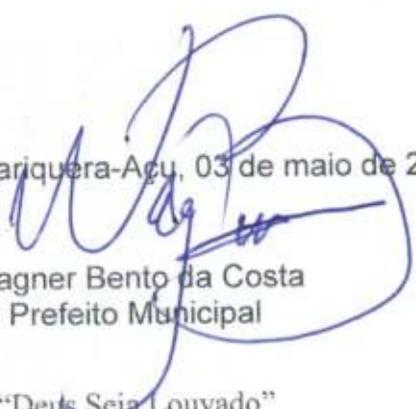
§4º- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

**Art. 91** Fica alterado o inciso III, do art. 18, da Lei Municipal nº 591/2015, passando a ter a seguinte redação:

III - residir no município ou exercer atividade laborativa voltada à infância e juventude.

**Art. 92** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições municipais em contrário, especialmente os art. 38 até 87 da Lei Municipal nº 591/2015.

Prefeitura de Pariquera-Açu, 03 de maio de 2023.

  
Wagner Bento da Costa  
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**Parecer jurídico:** 015/2023

**Interessado:** Presidente da CCJR (Carlinhos Asspa)

**Assunto:** PLO 19/2023 (P. Executivo)

Processo Legislativo. Projeto de Lei Ordinária que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar. **Proposta regular, com ressalvas e recomendações.**

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, por parte do presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, a qual foi encaminhada por meio de despacho via sistema de processo eletrônico (1DOC), que deu entrada no Setor de Serviços Jurídicos às 19 horas e 12 minutos do dia 15/05/2023 (segunda-feira).
2. O pedido é genérico, baseado na análise de juridicidade da proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo.
3. A matéria tramita em regime ordinário de deliberação.
4. Na Mensagem, o chefe do Poder Executivo justifica a proposta no aprimoramento das atribuições do Conselho Tutelar com base em minuta sugerida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com alterações relativas às peculiaridades do Município, sem informar quais.
5. É o relatório, passo a opinar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### Informações Preliminares

6. Inicialmente, cabe esclarecer que o presente parecer jurídico **não vincula a autoridade consultante**, dado seu caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Além disso, a **análise de mérito é da competência das Comissões Permanentes**, nos termos do disposto no inciso II do art. 70 do Regimento Interno<sup>2</sup>.
7. A metodologia aplicada à presente análise jurídica - uma vez que a consulta é genérica - tem como escopo o confronto da proposta com os seguintes critérios:
  - Adequação à técnica legislativa;
  - Iniciativa para o processo legislativo
  - Competência do Ente;
  - Quórum de votação;
  - Comissões incumbidas de apreciar a matéria;
  - Regularidade da proposta em razão de normas correlatas.

### Síntese da proposta

8. Trata-se de projeto de lei ordinária que trata da estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar. A proposta trata do caráter permanente, autônomo e não jurisdicional do órgão, que é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990.

---

<sup>1</sup> BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. MS 24.631/DF, de 9/8/2007 e MS 24.584/DF, de 9/8/2007.

<sup>2</sup> PARIQUERA-AÇU/SP - Art. 70 Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo. Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3(três) partes: I - exposição da matéria em exame; II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua **opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria** e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda; [G.N].



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

9. O Conselho Tutelar do Município de Pariquera-Açu será exercido por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
10. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito.
11. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; custeio com remuneração e formação continuada, custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações, manutenção geral da sede, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos. Sendo que ficará vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.
12. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros.
13. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

14. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os equipamentos necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes.
15. As demais regras, envolvem temas como: funcionamento do Conselho Tutelar; processo de escolha; requisitos à candidatura; prova de avaliação dos candidatos; campanha eleitoral; votação e apuração dos votos; impedimentos para o exercício do mandato; nomeação e posse; organização do órgão; vencimento, remuneração e vantagens; entre outras disposições específicas sobre deveres e vedações.

### **Adequação à Técnica Legislativa**

16. Em termos estruturais, verifica-se que o projeto de lei, sob análise, foi redigido de acordo com o art. 3º de Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que é a norma que estabelece diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal<sup>3</sup>.
17. Contudo, a estrutura textual não segue as diretrizes do art. 10 da Lei Complementar 95/98, na parte que se refere a numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Eis a íntegra da norma:

*Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a **unidade básica de articulação será o artigo**, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de **numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**; II - **os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos** ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - **os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; [G.N].*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

18. Nesse caso, **para fins de adequação da proposta com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, torna-se necessário que esta seja encaminhada para a fase de redação final, caso seja aprovada no Plenário.**

### **Iniciativa**

19. Cumpre registrar que a matéria não está circunscrita entre àquelas de competência privativa ou exclusiva do chefe do Poder Executivo. Contudo, a iniciativa está adequada aos termos vazados no *caput* do artigo 44 da Lei Orgânica, conforme transcrição abaixo:

*Lei Orgânica:*

*Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica [G.N].*

### **Competência do Ente**

20. A competência do Ente para deliberar sobre a matéria também está ajustada aos termos do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB:

*CRFB/88:*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

21. O interesse local, no presente caso, está relacionado com a regulamentação do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Pariquera-Açu/SP.

### **Quórum de votação**

22. Para que a matéria seja aprovada, será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, uma vez que se trata de lei ordinária, sem quórum definido no *caput* ou no parágrafo primeiro do artigo 48. Eis o dispositivo que disciplina este tema:

*Lei Orgânica:*

*Artigo 48 [...] § 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, **todas as leis ordinárias não incluídas no "caput" e no parágrafo primeiro deste artigo**, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quorum não esteja especificado [G.N].*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

### **Comissões Incumbidas de apreciar a Matéria**

23. Considerando que se trata de projeto de lei ordinária, que trata de inovação legislativa para regras já existentes sobre estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar, como órgão autônomo, não jurisdicional e encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, **sem configurar ação governamental que acarrete o aumento de despesa pública, às quais já estão consignadas no Orçamento (art. 86)**, tem-se que o exame da matéria fica ao encargo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, *in verbis*:

*Regimento Interno:*

*Art. 46 É da competência específica: I – da Comissão de Constituição Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara [...]; [G.N].*

### **Regularidade da Proposta em Razão de Normas Correlatas**

24. De acordo com informações constantes na Mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito, trata-se de proposta que tem base em:

*[...] minuta sugerida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, aplicando-se as devidas alterações somente em relação às peculiaridades do Município de Pariquera-Açu, visto que a lei foi desenvolvida em caráter geral...*

25. Cumpre destacar que não foram especificadas quais foram as alterações que foram realizadas no corpo da minuta, contudo observou-se, entre as adequações promovidas pelo autor da proposta, o seguinte:

- Adoção do regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal (§ 3º do art. 2º);
- Horário de funcionamento (Art. 8º);
- Gozo de folga compensatória na modalidade de banco de horas (§ 4º do art. 9º);
- Redução da carga horária de curso em matéria de infância e juventude de 360 (trezentos e sessenta horas) da minuta, para 40 (quarenta) horas.

26. Na nota de rodapé, constante da minuta retirada do portal do Conselho Nacional de Ministério Público, constata-se a seguinte observação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

*O Município poderá retirar ou reduzir o prazo para 1 (um) ano de experiência, conforme realidade local.*

27. Como se vê, não há disposição na minuta fornecida pelo CNMP acerca da possibilidade de redução da carga horária do curso de formação dos pretensos candidatos a membros do Conselho Tutelar.
28. Nesse caso, é preciso os vereadores avaliem com o setor responsável, no âmbito da Prefeitura, **se o tempo de treinamento será suficiente para a quantidade de conteúdo a ser transmitido, para que não fique caracterizado nenhum prejuízo àqueles que pretendam participar do processo seletivo; ou então que seja solicitado informações ao CNMP, que expediu o modelo, se não há impedimento para tal adequação, levada a efeito pelo autor da proposta.**
29. É oportuno mencionar que não foram observadas, na proposta, a ocorrência de outras adequações/alterações que possam estar em conflito com o modelo proposto pelo CNMP ou com regras existentes no Ordenamento Jurídico.
30. Contudo, tendo em vista se tratar de tema complexo, com repercussão em órgão de função primordial para a defesa do melhor interesse das crianças e dos adolescentes, caso permaneçam dúvidas sobre pontos específicos e não tratados neste parecer, a CCJR poderá colher outras informações por meio de audiências públicas, nas quais se poderá ouvir representantes de setores ou órgãos envolvidos diretamente com a questão, propiciando, ao final, que a matéria seja encaminhada madura ao Plenário, com a convicção de que, além da lei, o interesse público também estará sendo atendido.
31. Sobre esse tema, cabe a transcrição dos principais dispositivos do Regimento Interno:

*Regimento Interno:*

*Art. 45 Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: V - realizar audiências públicas; Art. 63 Dependendo o parecer de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 60 ficam sobrestados por 30(trinta) dias úteis, para a realização das mesmas. Art. 78 As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre: [...] III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano. Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

---

*convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse públicos relevantes, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.*

## III. CONCLUSÃO

- 32.** Em razão do exposto, **opino no sentido de que a proposta encaminhada pelo chefe do Poder Executivo apresenta-se regular quanto aos aspectos jurídicos examinados**, com ressalvas atinentes a erros de digitação na estrutura textual, decorrentes da não observância da correta numeração dos artigos e parágrafos, conforme diretriz constante no art. 10 da Lei Complementar 95/98 (numeração ordinal até o nono e cardinal a partir), o que implica na recomendação de o projeto passar pela fase de redação final, uma vez aprovado no Plenário.
- 33.** Com relação aos aspectos formais de constitucionalidade/legalidade, observa-se que:
- 33.1.** O quórum para aprovação da matéria é consubstanciado no número de cinco votos, em um único turno de votação, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei Orgânica.
- 33.2.** A iniciativa da proposta, por parte do chefe do Poder Executivo, está de acordo com os termos do disposto no *caput* do artigo 44 da Lei Orgânica.
- 33.3.** A matéria é de competência do Município, nos termos do disposto no inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 33.4.** A proposta deve ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, nos termos do disposto no art. 46, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU - SP**  
**CNPJ: 44.303.683/0001-21**

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro  
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)  
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

34. Tendo em vista se tratar de tema complexo, com repercussão em órgão de função primordial para a defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, caso permaneçam dúvidas sobre pontos específicos e não tratados neste parecer, a CCJR poderá colher outras informações por meio de audiências públicas, nas quais se poderá ouvir representantes de setores ou órgãos envolvidos diretamente com a questão, propiciando, ao final, que a matéria seja encaminhada madura ao Plenário, com a convicção, por parte dos parlamentares, de que, além da lei, o interesse público também estará sendo atendido pela proposta com as adequações viabilizadas pelo chefe do Poder Executivo.
35. Por fim, recomenda-se que os vereadores avaliem com o setor responsável, no âmbito da Prefeitura, se o tempo de treinamento - reduzido em razão daquele constante na minuta fornecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, será suficiente para a quantidade de conteúdo a ser transmitido aos pretensos candidatos ao Conselho Tutelar, para que não fique caracterizado nenhum prejuízo àqueles que pretendam participar do processo seletivo; ou então que seja solicitado informações ao CNMP, que expediu a minuta, se não há impedimento para tal adequação, levada a efeito pelo autor da proposta.
36. É o parecer.

Pariquera-Açu, 24 de maio de 2023

**Ivan Moizés Ilkiu** | OAB/SP 346.849

Port. 2/2015 | Mtcl 16/1  
(assinado com certificado digital)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 08/2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar de Pariquera-Açu e dá outras providências.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar. A proposta trata do caráter permanente, autônomo e não jurisdicional do órgão, que é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990.
2. Na mensagem consta que *“Apresentamos a elevada honra de submeter a Vossa Excelência e dignos pares, o projeto de lei que aprimora as atribuições do Conselho Tutelar Municipal, inclusive com relação as questões eleitorais, adotando-se a minuta sugerida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, aplicando-se as devidas alterações somente em relação as peculiaridades do Município de Pariquera-Açu, visto que a lei foi desenvolvida em caráter geral, para aplicação em diversos municípios da Federação.”*
3. O Conselho Tutelar do Município de Pariquera-Açu será exercido por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.
4. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito.

5. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; custeio com remuneração e formação continuada, custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações, manutenção geral da sede, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos. A proposta prevê que ficará vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

6. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros.

7. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

8. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os equipamentos necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes.



9. As demais regras, envolvem temas como: funcionamento do Conselho Tutelar; processo de escolha; requisitos à candidatura; prova de avaliação dos candidatos; campanha eleitoral; votação e apuração dos votos; impedimentos para o exercício do mandato; nomeação e posse; organização do órgão; vencimento, remuneração e vantagens; entre outras disposições específicas sobre deveres e vedações.

10. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

11. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

12. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal.<sup>1</sup>

14. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta não observa o disposto no art. 10, da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, a qual prevê que a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

15. Diante disso, visando a adequação da proposta com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, faz-se necessário que esta seja encaminhada para a fase de redação final, caso seja aprovada no Plenário.

<sup>1</sup> Lei Orgânica Municipal. Artigo 44 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

16. Quanto à **juridicidade**, não há óbice para deliberação e aprovação do projeto de lei, cuja minuta está de acordo com o texto sugerido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com alterações relativas às peculiaridades do Município.

17. **No mérito**, a propositura tem grande relevância, pois visa o aperfeiçoamento do relevante trabalho exercido pelo Conselho Tutelar, entidade de grande importância para o Município.

18. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

**Caso aprovada, solicitamos que a proposta retorne a esta Comissão para elaboração da redação final.**

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023.

  
**ADIEL DE ANDERMO**  
Relator

**PELAS CONCLUSÕES:**

  
**CARLINHOS ASSPA**  
Presidente

  
**JORGE CARAI**  
Membro

*“Deus seja louvado”*